

**AO DIRETOR GERAL DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA,
SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – SEMASA**

De: FAE - FERRAGENS E INDÚSTRIA DE HIDRÔMETROS S/A

Rodovia BR 116, km 13, nº 2363, Messejana, Fortaleza (CE), CEP: 60.842-395

Ref: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

FAE FERRAGENS E INDÚSTRIA DE HIDRÔMEROS S.A. (“FAE”), sociedade anônima, devidamente constituída e inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 07.281.413/0001-30, com sede à Rodovia BR 116, km 13, nº 2363, Messejana, Fortaleza (CE), CEP: 60842-395, devidamente representada, vem, respeitosa e tempestivamente perante V.Sa., nos termos do item 2 do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014 de 10 de dezembro de 2014, na MODALIDADE DE MENOR PREÇO UNITÁRIO, para “*Aquisição de medidores para água potável fria – Hidrômetro (3/4.Y)*” (“Edital”), da SEMASA, e nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, como se passa a expor.

I. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DIRECIONADAS DO EDITAL

1. O Anexo I do Edital arrola as principais características dos Hidrômetros 3/4 Y como devendo ser:

*"Medidor residencial UNIJATO para água fria – Hidrômetro, tipo velocimétrico com transmissão magnética, com cúpula totalmente em vidro, protegendo toda parte lateral e superior da relojoaria, devendo ser inclinada na parte superior, tendo sua base de sustentação **TOTALMENTE em latão ou cobre**. A relojoaria deve ser inclinada à 45°, conforme normas: ISO 4065 e derivadas, ABNT NBRNM212 e portaria do INMETRO 246/00. (grifou-se)"*

2. Ocorre que a exigência da base de sustentação do equipamento ser em latão ou cobre implica em **direcionamento do certame**, o que é vedado por lei nos termos do art. 3º, § 1º e do art. 7º, § 5º, ambos da Lei nº 8.666/93, como se passa a expor, vez que **não prestigia a livre concorrência** de propostas ao restringir o acesso de outros candidatos cuja fabricação do hidrômetro se valha de outro material.

II. DAS RAZÕES DO DIRECIONAMENTO

3. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, as licitações devem promover os princípios da igualdade, da seleção da **proposta mais vantajosa, da impessoalidade**, sendo **vedado** ao agente público incluir **cláusulas que restrinjam a concorrência**, *in verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do*

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifou-se)

4. Nesse mesmo sentido, o art. 7º, § 5º, também da lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifou-se).

5. A justificativa técnica dada, pretensamente atendendo a esses dispositivos, está no fato de tais requisitos propiciarem menor possibilidade de se fraudar a base de sustentação para travar o medidor, o que burlaria a contabilização do dispositivo. Mas, para que o usuário tenha acesso à base, **obrigatoriamente deverá romper o lacre do INMETRO**, o que desde logo evidencia a fraude, **independentemente do material utilizado na fabricação do medidor**.

6. É ápice de boa interpretação esclarecer que não há cabide técnico sustentável que faz repousar sobre a sombra desta especificação, pois independente de qualquer justificativa que possa pairar, os produtos da impugnante são reconhecidos por órgão Federal INMETRO atendendo os demais quesitos impostos por Normas reguladoras que desprezam a minúcia desta característica insensata.

7. Logo deve-se desprender da imposição, por assim ser insustentável e colocando em risco a benfeitoria da acirrada disputa que está impedindo que aconteça, pois nada mais pode-se qualificar pelo impedimento o que se conhece como DISCRIMINATÓRIO.

III. CONCLUSÃO

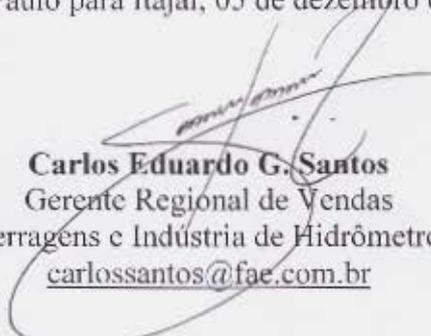
8. Nessa ordem de ideias, conclui-se que o Edital não respeita o disposto na Lei 8.666/93, pois não se justifica em nenhum dos aspectos por ela previstos, quais sejam:

- a) A ampla participação no processo licitatório se vê prejudicada, importando em desrespeito à isonomia e à impessoalidade;
- b) Não se justifica a restrição imposta, pois exigência tão específica não importa em maior segurança contra eventuais fraudes do equipamento;
- c) Via de consequência, a modalidade eleita pelo Edital, a de menor preço, não se realiza face à restrição do acesso das mais diversas propostas;
- d) Além disso, não se alcança, pela via das exigências do Anexo I, a pretensa padronização dos equipamentos, tampouco a compatibilidade técnica deles.

9. E é nessa ordem de ideias que as justificativas técnicas oferecidas não apenas não correspondem ao melhor juízo sobre a adequação das exigências técnicas aos fins do Edital, como evidenciam o seu direcionamento.

10. **Por isso, sustenta-se esta impugnação com o pedido de retirada da exigência da base de latão ou cobre ou latão dos hidrômetros a serem licitados**, de forma que deverá ser elaborado e publicado novo edital, reiniciando-se o processo licitatório.

De São Paulo para Itajaí, 05 de dezembro de 2014



Carlos Eduardo G. Santos
Gerente Regional de Vendas
FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A
carloasantos@fae.com.br